

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as motocicletas destinadas ao transporte de passageiros ou de carga, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a tributação de motocicletas quando destinadas a atividades profissionais.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor não superior a 500 cm³ de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011; adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que exerçam de forma regular, em veículo de sua propriedade, o transporte individual de passageiros ou de carga.

Parágrafo único: Para o gozo do benefício concedido no *caput* deste artigo deverá ser comprovada a autorização ou permissão emitida por órgão competente do poder público municipal, no caso de exercício do transporte individual de passageiros; e a autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com a Lei 9.503/97, no caso de exercício do transporte de carga.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas atividades profissionais que se originaram no bojo do crescimento da economia ocorrido nos últimos anos, especialmente no setor de serviços, devem ser estimuladas e apoiadas pelo Estado como exemplos de desejável empreendedorismo.

Fornecimento de alimentos, diferentes serviços de beleza e atividades de mototaxis e motofrete, oferecidos a preços mais baixos, florescem nas comunidades carentes de nossas cidades, atendendo a universo de novos clientes, anteriormente esquecidos pelo poder público e pelo setor privado.

As motocicletas têm sido utilizadas no transporte individual de passageiros e de fretes, em áreas desassistidas pelo transporte regular, e são adequadas à circulação em vias estreitas e acidentadas, como em nossas favelas.

À semelhança dos taxistas, que gozam há décadas da isenção do IPI, também os veículos de duas rodas destinados às mesmas atividades se transformam em instrumentos de trabalho para os motoristas profissionais autônomos.

Pela importância e reflexo social da medida, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa Congressual.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR